



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
GOVERNO REGIONAL

**“PROPOSTA DE ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2016”**

**PARECER**

Conhecida a Proposta de Orçamento de Estado para 2016, para efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República e pelo disposto na alínea u) do artigo 69.º e do artigo 89.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, alterada pela Lei n.º 130/99, de 21 de agosto, identificam-se de seguida uma série de matérias que carecem de ser consideradas, de modo a que a Região Autónoma da Madeira não seja prejudicada.

O parecer está estruturado da seguinte forma:

- A) Introdução;**
- B) Lei de Finanças das Regiões Autónomas**
- C) Lei de Meios – Expropriações;**
- D) Igualdade de tratamento na prestação de cuidados de saúde;**
- E) Dotações a Assegurar;**
- F) Assuntos Fiscais;**
- G) Investimentos PIDDAC;**
- H) Conclusão.**

**A) INTRODUÇÃO**

Ao nível da Região, as medidas consubstanciadas na Proposta de Orçamento do Estado para 2016 (PLOE 2016) possuem um conjunto de repercussões diretas e indiretas que afetam o cumprimento dos objetivos orçamentais definidos no Orçamento em vigor à data, aprovado através do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2015/M, de 30 de dezembro, devido essencialmente à não previsão dos valores globais em dívida e a transferir pelo Estado para a Região.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
GOVERNO REGIONAL

## B) LEI DE FINANÇAS DAS REGIÕES AUTÓNOMAS

### 1. Correta aplicação da Lei de Finanças das Regiões Autónomas (LFRA), no que se refere às transferências do Fundo de Coesão para as regiões ultraperiféricas

O valor do Fundo de Coesão para as regiões ultraperiféricas a atribuir à Região Autónoma da Madeira, previsto na proposta de Orçamento de Estado para 2016<sup>1</sup>, ascende a **52.374.514 euros**, quando o montante decorrente da fórmula do artigo 49.º da Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro (Lei de Finanças das Regiões Autónomas) perfaz os **69.832.685 euros**.

**Está, assim, em falta o montante de 17.458.171 euros, que terá de ser adicionado ao valor constante da alínea b) do n.º 2 do artigo 38.º da PLOE 2016.**

Acresce referir que qualquer redução das transferências para as Regiões Autónomas teria de ser enquadrada no artigo 14.º da LFRA, que refere o seguinte:

*“Artigo 14.º*

#### ***Transferências orçamentais***

*1 - Sem prejuízo do disposto no artigo 7.º, pode a Lei do Orçamento do Estado determinar transferências do Orçamento do Estado de montante inferior àquele que resultaria da aplicação da presente lei.*

*2 - A possibilidade de redução prevista no número anterior depende sempre da verificação de circunstâncias excecionais imperiosamente exigidas pela rigorosa observância das obrigações decorrentes do Programa de Estabilidade e Crescimento e dos princípios da proporcionalidade, não arbítrio e solidariedade recíproca e carece de audição prévia dos órgãos constitucional e legalmente competentes dos subsectores envolvidos.*

*3 - A redução das transferências a efetuar ao abrigo do presente artigo são proporcionalmente distribuídas entre as regiões autónomas.” (sublinhado nosso).*

---

<sup>1</sup> No n.º 2 do artigo 38.º.



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**  
GOVERNO REGIONAL

Contudo, a redução das transferências, conforme refere o n.º 3 do artigo 14.º, teria de ser “proporcionalmente distribuídas entre as regiões autónomas”.

Ora, verificando-se que as transferências para a Região Autónoma dos Açores estão de acordo com a fórmula constante no artigo 49.º da LFRA, conclui-se que estamos perante um lamentável erro que urge ser corrigido.

**2. Alteração da Lei de Finanças das Regiões Autónomas, no que se refere à contratação de empréstimos para pagar dívida comercial**

Fora de Programas de Ajustamento, as Regiões Autónomas estão impedidas de contrair empréstimos para regularizar dívida comercial (artigo 38.º, n.º 2, da LFRA). Como a Região ainda tem ainda dívida comercial para regularizar nos próximos anos, o Orçamento Regional tem de alocar receitas próprias para esta finalidade, ficando com elevadas restrições para fazer face a outras despesas igualmente importantes, nomeadamente no setor da saúde.

Neste sentido, **importa que o artigo 39.º, n.º 2, da PLOE seja alterado, de modo a que a Região Autónoma da Madeira possa contrair dívida financeira para regularizar dívida comercial.**

Consequentemente, **será necessário proceder à seguinte alteração da LFRA** de modo a que as Regiões Autónomas, mediante prévia autorização do Ministério das Finanças, possa contrair empréstimos para substituir dívida comercial por dívida financeira.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
GOVERNO REGIONAL

**3. Comparticipação nacional nos sistemas comunitários de incentivos financeiros ao setor produtivo, previsto no artigo 50.º da Lei Orgânica n.º 2/2013, sendo necessário inscrever para 2015**

O artigo 50.º da LFRA, referente à comparticipação nacional nos sistemas comunitários de incentivos financeiros ao setor produtivo, não está a ser cumprido, pelo que importa, por um lado, que a PLOE 2016 já contemple uma dotação para este efeito, bem como, por outro lado, que seja contemplada uma dotação para a regularização dos valores não recebidos em 2014 e em 2015<sup>2</sup>.

Para 2016, **será necessário assegurar uma dotação orçamental de 2,36 milhões de euros.**

**4. Suspensão da aplicação dos artigos 16.º e 40.º da LFRA**

Pese embora a consolidação das contas públicas da Região Autónoma da Madeira, registada na vigência do PAEF-RAM, bem patente na verificação de excedentes orçamentais nos exercícios económicos de 2013 e de 2014 (e que se deverão manter em 2015 e em 2016) e na redução da sua dívida pública global (Administração Pública Regional e Setor Empresarial) em 522 milhões de euros<sup>3</sup>, à data, a Região detém ainda um valor de dívida que pode obstar ao cumprimento no preceituado dos artigos 16.º e 40.º da LFRA e que poderá suscitar sanções, conforme expresso no artigo 45.º da mesma lei.

Visto que o incumprimento do preceituado na LFRA poderá colocar em causa a trajetória de sustentabilidade das finanças públicas regionais, **importa suspender, em 2016, a aplicabilidade dos artigos 16.º e 40.º da LFRA.**

---

<sup>2</sup> Os apoios aqui em causa visam assegurar a comparticipação nacional nos regimes de incentivos financiados pelo FEADER, pelo FEP e pelo FEAMP, respetivamente de 1,642 milhões de euros em 2014 e 1,775 milhões de euros em 2015.

<sup>3</sup> 6.636 milhões de euros em 2012 face aos 6.114 milhões de euros em 2014.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
GOVERNO REGIONAL

### C) LEI DE MEIOS - EXPROPRIAÇÕES

A Lei do Orçamento do Estado de cada ano<sup>4</sup> tem vindo a incluir uma norma que agiliza os processos de expropriações associadas a investimentos integrados no Programa de Reconstrução da Madeira, decorrente da Intempérie de 20 de Fevereiro de 2010.

**É essencial que esta norma seja prorrogada por mais um ano**, em virtude de ainda estarem por executar alguns importantes projetos de investimento, essenciais para garantir a segurança de pessoas e bens. Se tal não suceder, os investimentos vão sofrer atrasos ainda mais significativos, penalizando o emprego na Região, cuja taxa de desemprego é a mais elevada do país.

### D) IGUALDADE DE TRATAMENTO NA PRESTAÇÃO DE CUIDADOS DE SAÚDE

A PLOE tem, obrigatoriamente, de promover uma igualdade de tratamento entre os Serviços Regionais de Saúde da Madeira e dos Açores e as entidades do Serviço Nacional de Saúde, não sendo admissível que a atual redação do artigo 97.º preveja a obrigatoriedade dos Serviços Regionais de Saúde da Madeira e dos Açores terem de pagar os valores devidos às entidades do Serviço Nacional de Saúde e que estas, pelo contrário, não tenham igual obrigação perante os Serviços Regionais de Saúde.

Esta situação, se não for corrigida, levará a que as entidades do Serviço Nacional de Saúde continuem a acumular dívidas às Regiões Autónomas, ao mesmo tempo que estas terão de garantir os meios financeiros para regularizar todas as suas responsabilidades perante aquelas no prazo máximo de 90 dias.

Importa, pois, **corrigir o artigo 97.º da PLOE, para eliminar este tratamento discriminatório, que não se compreende nem se pode aceitar.**

---

<sup>4</sup> Ver, por exemplo, o artigo 258.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
GOVERNO REGIONAL

## E) DOTAÇÕES A ASSEGURAR

É essencial que a PLOE 2016 **assegure as dotações necessárias para fazer face aos compromissos assumidos pelo Estado para com a Região ou para com entidades públicas da Região**, como é o caso, por exemplo:

### 1. Dívidas dos Subsistemas ao Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira

O Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira (SESARAM) presta serviços a utentes da ADSE e a beneficiários dos subsistemas da PSP (SAD PSP), das Forças Armadas (IASFA) e da GNR, existindo uma dívida acumulada superior a 11 milhões de euros, sobretudo por parte da SAD PSP (5,9 milhões de euros) e da IASFA (4,9 milhões de euros), que estas entidades têm-se recusado a regularizar, alegando falta de recursos financeiros.

Esta situação, que penaliza sobremaneira o Serviço Regional de Saúde, urge ser solucionada em sede de PLOE 2016, já que estas receitas são essenciais para o SESARAM fazer face às carências na prestação de cuidados de saúde.

### 2. Reforço das transferências orçamentais no âmbito da regularização das dívidas da ADSE

Nos termos do acordo celebrado em setembro de 2015 para a regularização de dívidas da ADSE à Região e desta ao SNS, a PLOE 2016 deveria prever uma dotação de **4,6 milhões de euros** de transferência orçamental destinada a munir o Orçamento Regional de recursos para o pagamento da comparticipação dos medicamentos aos beneficiários da ADSE, que a partir de 1 de janeiro de 2016 passaram, nos termos do acordado entre as partes, da responsabilidade do subsistema da ADSE para o Serviço Regional de Saúde.

Este reforço deverá constar na PLOE 2016.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
GOVERNO REGIONAL

**3. Políticas de emprego – não entrega do valor devido de acordo com a fórmula prevista no n.º 3 do artigo 52.º da Lei 110/2009, de 16 de setembro**

Entre 2011 e 2014, não foram transferidas para as Regiões Autónomas a totalidade das verbas que decorrem da aplicação do artigo 52.º da Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, pelo que importa apurar os valores por receber e estabelecer um plano para a sua entrega às Regiões, sendo necessário acomodar a respetiva dotação em sede de Proposta de Orçamento do Estado na PLOE 2016.

Ainda no campo das **transferências do Orçamento da Segurança Social** importa clarificar a disparidade de valores entre a Região Autónoma da Madeira e a Região Autónoma dos Açores, previstas no Mapa XIV da PLOE 2016 (33.205.874 euros para a Região Autónoma da Madeira e 97.737.314 Euros para a Região Autónoma dos Açores).

**F) ASSUNTOS FISCAIS**

**1. Entrega da sobretaxa de IRS**

Às Regiões Autónomas sempre foi negado a entrega da sobretaxa de IRS, por se considerar que constituía receita do Estado, **entendimento que nunca foi partilhado pelas Regiões**. Até 2015, e no que se refere à RAM, este entendimento levou a que deixasse de ser arrecadada uma receita na ordem dos **60 milhões de euros**.

A partir de 2016, **a receita da sobretaxa de IRS ainda cobrada aos contribuintes das Regiões Autónomas deve passar a ser entregue a estas. Deverá ser ainda aprovado um plano para entregar os valores que foram indevidamente retirados às Regiões Autónomas.**



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
GOVERNO REGIONAL

## 2. Acerto de receitas fiscais de anos anteriores por entregar

Apesar dos acertos já recebidos de receitas fiscais de anos anteriores, existem ainda verbas significativas em falta a entregar à Região, **na ordem dos 32 milhões de euros**, nas quais se incluem os valores referentes a 2005, relativamente aos quais a Região apresentou ao Conselho de Acompanhamento das Políticas Financeiras (CAPF) evidências documentais que comprovam que essa receita nunca foi recebida, razão pela qual a mesma é devida.

**A PLOE 2016 deveria contemplar a regularização destas dívidas.**

### G) INVESTIMENTOS PIDDAC

Os valores dos investimentos inscritos no PIDDAC não contemplam qualquer transferência para a Região Autónoma da Madeira, situação que não se compreende e que urge ser clarificada, já que existem carências gritantes nas infra-estruturas dos serviços do Estado na Região, nomeadamente ao nível das Esquadras da PSP e dos Tribunais.

### H) CONCLUSÃO

Face à relevância das matérias acima elencadas, a Região Autónoma da Madeira apenas poderia emitir parecer favorável à PLOE 2016 caso as mesmas sejam atendidas e / ou retificadas **já que se assim não for a Região Autónoma da Madeira terá fortes entraves ao cumprimento do seu Orçamento e ao percurso de sustentabilidade das suas finanças públicas.**

**No sentido da defesa dos interesses desta Região Autónoma, nas matérias anteriormente explicitadas, serão apresentadas propostas de alteração/aditamento à PLOE, em sede própria, sendo nossa expectativa que as mesmas venham a ser aprovadas.**

Secretaria Regional das Finanças e da Administração Pública, 18 de fevereiro de 2016.